

NOTAS ECONÓMICAS

4

ROBERT BOYER LES CAPITALISMES VERS LE XXI^{ème} SIÈCLE (II)

J. ROMERO DE MAGALHÃES OS CONCELHOS NA ECONOMIA PORTUGUESA DE ANTIGO REGIME

J. A. SOARES DA FONSECA / FÁTIMA SOL O MODELO DE PREFERÊNCIA PELA LIQUIDEZ DE TOBIN

LUÍS PERES LOPES MANUFACTURING PRODUCTIVITY IN PORTUGAL

MARIA ANTONINA LIMA NÉO-PROTECTIONNISME ET DÉSORGANISATION DES MARCHÉS

B. JAY COLEMAN / MARK A. McKNEW IDENTIFYING A DOMINANT MULTILEVEL LOT SIZING HEURISTIC FOR USE IN MRP RESEARCH

J. G. XAVIER DE BASTO UMA REFLEXÃO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO FISCAL

LINO FERNANDES GLOBALIZAÇÃO, MERCADO ÚNICO E ECONOMIAS DE PROXIMIDADE

REVISTA DA FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA



As Estruturas Sociais de Enquadramento da Economia Portuguesa de Antigo Regime: os concelhos*

Joaquim Romero Magalhães Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

resumo

Este texto reproduz, sob a forma de artigo, o essencial da Lição proferida pelo autor nas provas de agregação. Traça-se aí a evolução da relação entre os concelhos e o poder central desde os finais do século XV à reforma de Mouzinho da Silveira de 1832. Expõem-se os elementos estruturantes dessa relação, nomeadamente através das principais delegações régias nos concelhos no século XV. Da partilha social entre o rei e os concelhos nascem oligarquias locais que condicionam progressivamente o espaço através de governos locais autónomos. Esta situação bloqueadora da circulação é apercebida, a partir dos finais do século XVIII, como obstáculo a uma nova concepção de espaço económico. O autor salienta a necessidade de se substituir a multiplicidade dos direitos locais por uma legislação uniforme. Isto só acontecerá nas Cortes Constituintes de 1820, mas só a reforma de Mouzinho da Silveira porá ponto final ao Antigo Regime.

résumé / abstract

Ce texte reprend, sous la forme d'un article, l'essentiel de la Leçon proferée par l'auteur lors de l'épreuve d'agrégation. On y retrace l'évolution de la relation entre les communes et le pouvoir central depuis la fin du XV^{ème} siècle jusqu'à la réforme de Mouzinho da Silveira en 1832. Ainsi, on présente les éléments structurants de cette relation, nommément à travers les principales délégations royales attribuées aux communes au XV^{ème} siècle. De ce partage social entre le roi et les communes naissent des oligarchies locales qui conditionnent progressivement l'espace grâce aux gouvernements autonomes locaux. Cette situation bloquante de la circulation est perçue, à partir de la fin du XVIII^{ème} siècle, comme un obstacle à une nouvelle conception de l'espace économique. L'auteur met en évidence la nécessité de remplacer la multiplicité des droits locaux par une législation uniforme. Cela sera fait lors des Cours Constituentes de 1820, mais seule la réforme de Mouzinho da Silveira mettra un point final à l'Ancien Régime.

This article reproduces the text of the full professorship lecture of the author. It reports the evolution of the relationship between the *Concelhos* (local governments) and the crown from the end of the 15th century to the reform of Mouzinho da Silveira in 1832. The author presents the structuring elements of this relationship, namely the crown delegations in the 15th century. This covenant between the king and local governments gives rise to local oligarchies that gradually circumscribe the space through autonomous local governments. This state of affairs is recognised since the end of the 18th century as an obstacle to a new conception of the economic space. The author stresses how urgent it was to replace the action and legislation of local governments to be superseded by a uniform legislation. This will happen in the *Cortes Constituintes* of 1820, but only the reform of Mouzinho da Silveira will eventually put an end to the *Ancien Régime*.

* Texto da Lição apresentada nas provas de agregação na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, em Junho de 1994.

1. A legalidade de Antigo Regime como condicionamento estruturante do ordenamento social



O Estado moderno ou de Antigo Regime, que desde finais do século XV se constrói, assenta nos equilíbrios sociais conferidos em lei pelos privilégios que são pessoais e que são de grupo. Diferenças que se implantam também de modo diverso pelo território em que é reconhecida uma mesma soberania régia. A pertença a um grupo ou a um espaço de naturalidade ou de residência conta na distribuição diversificada de posições e de papéis sociais (Godinho, 1975: 71-116; Magalhães, 1993: 480-509). Esses diversos estatutos têm no rei a garantia de manutenção e equilíbrio. Enquanto o Estado liberal se organiza e legitima a partir da vontade dos cidadãos que se exprime como um somatório de vontades individuais igualmente consideradas, o Estado moderno representa-se como um conglomerado de diferenças em que a igualdade jurídica não é um princípio que possa fundamentar o raciocínio político e social. Daí resultar estruturante a conflitualidade potencial entre os interesses dos vários grupos (Kamen, 1984).

2. O absolutismo régio e os seus fundamentos: os equilíbrios entre os privilegiados

A realeza quer-se assumir como a única *auctoritas* dotada de “certa ciência, *motu* próprio e poder absoluto”, o que exige várias formas de presença e actuação na sociedade que, em exclusivo, quer representar, governar e policiar. Presença e actuação que não podem ser directamente satisfeitas por inexistência de meios adequados, nomeadamente de um funcionalismo régio habilitado, hierarquizado e em número suficiente (Vicéns Vives, 1969; Hespanha, 1984). Por isso tem de procurar um aproveitamento das instituições e dos poderes presenciais existentes, com que inevitavelmente partilha o poder. Já se lhe chamou o “absolutismo bem temperado” (Le Roy Ladurie, 1987-1991).

A ligação entre as várias parcelas dessa sociedade concretiza-se através de grandes estruturas sociais de equilíbrio presentes por todo o território: a Igreja, os senhorios e os concelhos. Pode-se ainda somar uma quarta, a das misericórdias, que dentro de si contém mecanismos amortecedores de tensões sociais.

A rede concelhia abrange todo o território: 816 comunidades por todo o Reino, sem Lisboa e o seu termo, segundo a contagem aceite por Mouzinho da Silveira (Manique, 1989: 137). Para outros 886 (Caetano, 1947: 181). Insegurança de número que diz bem da imprecisão do que se sabia de Portugal em Portugal. Número que se modificou ao longo da Época moderna: concelhos aqui e ali arrolados desaparecem, outros assumem-se como se o fossem, outros ainda são criados de novo pela vontade do soberano ou a pedido de alguma comunidade que consegue libertar-se e obter o reconhecimento da sua autonomia (Monteiro, 1993: 303-331).

3. As principais delegações régias nos concelhos no século XVI e a persistência delas ao longo do Antigo Regime: as sisas, o recrutamento militar e a guarda da saúde

A realeza vai constatar a vantagem de pôr ao seu serviço a rede concelhia, de certo modo “uniformizada” com as *Ordenações do Reino* e com a concessão dos revistos forais novos. E vai delegar nela alguns dos seus poderes, pelo menos quanto à sua execução prática: a cobrança de impostos, a constituição de forças armadas dependentes do rei e a defesa sanitária do Reino (Coelho e Magalhães, 1986).

A principal receita interna são as sisas. Tributos sobre tudo o que se vendia e comprava eram, na origem, um imposto municipal que a partir de 1387 se instalou para ficar como imposição geral (Godinho, 1978: 51-52). Sempre os povos pedirão em Cortes para as sisas se deixarem de cobrar, invocando terem sido concedidas para despesas militares, e sempre os monarcas, de D. João II aos Filipes se negarão a fazê-lo: é que, como se diz já nas cortes de 1481-1482, tinham sido lançadas por causa da guerra, mas não menos para sustentar o estado real, a que o povo era obrigado. Para os monarcas, abrir mão das sisas equivalia a perder uma receita elevada e que, para melhor ser, mantinha uma apreciável estabilidade — e previsibilidade (Magalhães, 1993: 99-102). Só com D. Manuel o clero se isenta parcialmente de um tributo a que ele mesmo, o mais privilegiado dos estados, até então não conseguira escapar (Pereira, 1983; 1984). E que torna a ser-lhe imposto em finais do século XVIII.



A cobrança destas receitas levava ao seu arrendamento a rendeiros que garantiam o quantitativo fixado em contrato. Essa malha de cobrança abrangia a totalidade do território. As populações vêem os rendeiros como gente que “lhes bebem o sangue, e quebram os ossos”, no dizer dos povos nas Cortes de 1481-1482 (Oliveira, 1971-1972, I: 299-300, n. 7). Como resultado de queixas nas Cortes de Torres Novas de 1525, o rei prefere encabeçar as sisas, ou seja, transformá-las num quantitativo fixo, arrecadado em cada um dos espaços concelhios: aquilo que considera “renda segura e certa”, sem os inconvenientes da intermediação do cumprimento dos contratos por parte dos rendeiros. Nos contratos que se realizam em 1527 a argumentação régia refere que os povos “seriam desemcarregados e livres de hopresões, perdas e danos que recebiam e cada dia recebem na recadaçam das ditas sisas pelos rendeiros e officiaes deles”. Mas também, razão de peso para fazer os povos aceitar o encargo da cobrança de um tributo cuja abolição eles sempre requereram, porque as sisas “em cada hum anno vam cada vez em maior crescimento, polo que vemdo desta maneira polo crescimento e tempo vimdoiro a eles seria cousa muy grave de sofrer e por evitar e atalhar a dita graveza e maior crescimento das ditas sisas e por ficarem livres e fora das ditas opresões dos ditos rendeiros e officiaes e mamtimentos deles redomdaria em mais proveito e descamsno dos moradores do dito comcelho” proceder-se ao encabeçamento. Assim ficariam os Povos a suportar o real estado, governo da justiça, paz e sustentação da terra, não sendo obrigados a pagar cousa alguma mais. E a repartição ficaria a cargo de cada concelho, “sem oficial algum d'el-rei nisso entender” Engodados, os povos aceitaram tomar as sisas para sempre (Barbarica, 1790: fl. 7). Arrendamento muito trabalhoso, objecto dum contrato tabeliônico com todos os preparos. E isto depois de ouvidas as populações, nas câmaras das cidades e vilas e nas freguesias. Pelo menos 234 contratos de encabeçamento foram celebrados (Barbarica, 1790: fl. 6 v). Nem todos anuíram, e o rei esperara que com o tempo os renitentes se juntariam, o que não chegou a acontecer: a sul das comarcas de Torres Vedras e Castelo Branco desconhecem-se contratos (Barbarica, 1790: fis. 61-67). E mesmo a Norte, ainda em 1533 Vila Real se opunha ao encabeçamento (Barbarica, 1790: fis. 8 r-v).

Em 1538, porque agora era este o processo contra que grande parte dos que o haviam experimentado protestavam nas cortes — Évora, 1535 —, o rei decide retomar a anterior forma de arrendamento. Talvez a entrega aos povos não tivesse resultado bem, ou a sempre odiosa cobrança não houvesse satisfeito as vereações, ou estas se tivessem aproveitado para oprimir o povo pelo modo como procederam ao lançamento. Lei geral revogou os contratos já assinados (Barbarica, 1790: fis. 42-45).

À incerteza, o rei acaba por preferir a estabilidade. Aflita como está a partir sobretudo da profunda crise de 1545-1551 — recorde-se o doloroso abandono de praças no Norte de África (Godinho, 1978: 247-280) — a fazenda real revê o regime: a cobrança torna a ser encabeçada em 1564, com legislação que procura melhorar todo o seu mecanismo, e que vai sendo ainda aperfeiçoada em 1565 e em 1574 (Oliveira, 1971-1972, II: 301-303; Acordos e Vereações, 1976, vol. XXX, tomo II: 750-756).

A fazenda régia conta com a colaboração e responsabilização das câmaras. O novo processo reafirma a vontade do rei em garantir um rendimento certo e seguro, e evita as flutuações anuais do montante a receber pela fazenda (Godinho, 1978: 63). Se a cobrança, feita sobre as transacções efectuadas, se revelasse superior ao cabeção, o sobejo ficava na câmara. Caso contrário, havia que repartir pelo conjunto dos moradores o que devia ser pago (*Sisa de 1567*, 1970; Acordos e Vereações, 1976, vol. XXX, tomo II: 685, 700, para dar alguns exemplos).

A experiência provou bem. Há vantagens para a realeza — garantia de um quantitativo certo e esperado — e para os povos que o pagam — que podem ganhar com a diferença entre os preços que sobem e este imposto que se mantém sem flutuações. Porém, reforçou-se a rigidez da divisão dos espaços tradicionais do Reino, de que as vereações eram muito ciosas (*Livro 2º*, 1958: 90). Como a cobrança se fazia localmente, estabilizam-se e endurecem-se fronteiras internas devidamente alfandegadas e vigiadas de perto. Os Povos sempre protestarão e quererão acabar com este tributo. Em 1581, na confusão da sua nova realeza, Filipe II tem de

impor o pagamento a que alguns concelhos mais ousados já procuravam furta-se. E nas Cortes de Tomar reafirma a manutenção do tributo, nem sequer arremedando o seu levantamento, ao contrário do que fez com os portos secos (Barbarica, 1790: fis. 50, v-51, 56-58; Silva, 1860-1871, tomo II: 604-635; Acordos e Vreações, 1970, vol. XXIV: 134).

A realeza não se apercebeu que esta estabilização do imposto podia criar uma enorme dificuldade para eventualmente aumentar o que cobrava. Qualquer tentativa para subir o cabeção gerava um imenso mal-estar e, o que era bem mais grave, passível de se organizar para resistir. Eram mais de 800 protestos que podiam convergir contra uma medida régia, nesse conjugar dessas “unidades de veto” em que cada concelho se constituía (Maravall, 1976: 276). Para mais dotadas de lideranças conhecedoras. Não só por isso mas também por isso foi sendo preferível somar novos impostos — e aumentar a confusão fiscal com os direitos dos portos secos, consulado, novo direito do sal, estanco do solimão, cartas e pau-brasil, conforme a Câmara de Lisboa declara em 1631 — a fazer frente à adivinhável resistência ao aumento do cabeção das sisas ou aos menos gravosos tributos sobre a nobreza como as meias-anatas e a quarta parte dos direitos dos donatários de bens da Coroa, bem como de juros, tenças e ordenados (Oliveira, 1887-1909, tomo III:175; tomo IV: 77).

Do aumento das sisas desistiu Filipe III. Filipe IV acabou por se deixar encurralar num conflito fatal, de 1635 a 1637, para o acréscimo e de um quarto no quantitativo do cabeção. Aumento aliás proposto pela câmara de Lisboa, como sendo o menos gravoso. O que não correspondia aos sentimentos populares, e contribuiu não pouco para o ambiente de revolta anti-fiscal com evidentes reflexos sociais, que ajudaram a preparar o ambiente em que explodiram os motins de 1637 (Oliveira, 1984; 1990). A estabilidade do cabeção das sisas ganhara uma carga social e política que se estava ligando simbolicamente com a liberdade e autonomia do Reino (*Manifesto*, 1924: 13-31).

Mesmo em tributos extraordinários, como os 100 000 cruzados com que os povos serviram El-Rei (bem a contrapelo) nas Cortes de 1562-1563, que exigiu uma muito extensa avaliação das fazendas, foi às câmaras que o poder central recorreu (Magalhães, 1970: 252-253). Como às câmaras coube arranjar os quantitativos que lhes foram distribuídos no grande “donativo” para a vinda de Filipe III ao Reino, em 1619 (Oliveira, 1887-1909, tomo II: 289-290; Magalhães, 1993: 105).

Estava provado que só as câmaras podiam servir como instrumentos da fiscalidade régia para sobre elas se assentar uma cobrança com dispensa de intermediários pagos, melhor avaliação e mais fácil aceitação de tributos. E isto para já não falar dos encargos financeiros especiais cometidos à Câmara de Lisboa, e que foram bem pesados. No princípio do século XVII esta gozava de melhor reputação financeira do que a fazenda régia, pelo que o rei lhe cometia o lançamento de empréstimos que depois passava para si. Dos juros da fazenda real não havia já, em 1636, “quem os quisesse tomar” (Oliveira, 1887-1909, tomo IV: 178). O contrário se passava com a cidade de Lisboa, que por isso ficava com o encargo dos padrões de juro, e emprestava os capitais assim captados ao monarca. Nas aflições de defesa do império generalizar-se-á o tributo do real d’água sobre o vinho e a carne vendidos por miúdo. E serão as câmaras que por ele terão de olhar (Magalhães, 1988: 404-410).

Com a Restauração, em 1641, somar-se-á às sisas, e com o mesmo carácter geral, o tributo extraordinário para a guerra, a décima — com regulamentação aperfeiçoada em 1642 e em 1654 (*Collecção*, 1854-1857: 5 de Setembro de 1641 e 9 de Maio de 1654). Como tantos outros impostos extraordinários, a décima virá para ficar. Tributo sobre rendas e rendimentos de ofícios no montante de 10% (que lhe dá o nome) que só os conhecedores da realidade local tinham o indispensável conhecimento para o distribuir. Embora a lei refira que as décimas seriam executadas por ministros letrados, acabou por seguir-se o lançamento através das câmaras, por inexistência de magistrados em número e com conhecimentos suficientes das realidades locais (Magalhães, 1988: 343; Costa, 1984: 27).

As décimas podiam baixar a 4,5% ou manter-se nos 10%, conforme se tratasse de um período normal ou de guerra — 1704-1715. Mas também se foram tornando pouco flexíveis e se





afastaram da realidade da vida económica, até à sua retirada às câmaras e entrega ao funcionalismo por Pombal, pela grande reforma da Fazenda que ocorreu com a criação do Erário Régio — 1761 — e logo de seguida com a reforma das décimas — 1762 (Silva, 1829: 882-883; Macedo, 1982: 78-80). Aproximava-se, com o “despotismo iluminado” uma outra concepção de Estado, com uma diferente organização, assente sobre outros pressupostos. Os privilégios legalmente fixados começarão a ser tidos como obstáculos e não como traves-mestras da estrutura do Estado (Tomaz, 1988: 355-360; Mansuy-Diniz Silva, 1988: 296). Uma das razões da compartimentação de Portugal e consequente dificuldade no giro das mercadorias, reside neste emaranhado fiscal colado ao quadro concelhio.

Uma outra delegação fundamental do poder régio nos concelhos foi a do recrutamento e de organização dos homens para a guerra. O Estado moderno em Portugal levou tempo até conseguir montar uma organização militar que não passasse sobretudo pela mediação dos grandes e senhores de terras. Só em 7 de Agosto de 1549 D. João III, que tirara lições da impossibilidade de defender todas as praças de África, determina obrigações militares gerais, tornando todos os homens recrutáveis, entre os 20 e os 65 anos de idade. Respeitam-se velhos princípios de desigualdades legais e de privilégios, como de armamento que cada um deve possuir, segundo os níveis de riqueza fixados nessa lei, consideradas as diferentes comarcas do Reino. Ter armas e cavalo, ou só armas, e certo tipo de armas, passa a ser obrigatório e devidamente vigiado. Para se determinarem as armas e os cavalos que cada um deve ter, avaliar-se-ão os bens de raiz, móveis e semoventes, dinheiro e valia de ofícios de justiça ou fazenda.

Até ao primeiro de Maio de 1550 as autoridades — corregedores, alcaides-mores, juizes de fora ou ordinários e ouvidores, nas terras em que não entrava o corregedor — providenciariam para que a lei fosse cumprida. Disto se faria registo nos livros das câmaras. Como atractivo maior, para que “toda a pessoa folgue de ter cavalo, hei por bem que todo o homem de qualquer condição que seja, que tiver cavalo de marca, seja escuso de pena vil, mulher e filhos em seu poder” (Sepulveda, 1902-1906: III, 169-171).

Assim, a lei das ordenanças sobre os cavalos e armas, de 1549, reformula o princípio de militarização da sociedade, no respeito pelos privilégios, e abrindo para o acesso aos que, não os tendo de origem, penetram agora nesse mundo reservado dos que não podiam ser castigados com pena vil (Godinho, 1975: 75-78). Era um primeiro escalão para um possível futuro enobrecimento.

Difícil ou impossível seria fazê-la cumprir. D. João III não definia cadeias de comando, e as autoridades indicadas para promoverem a fiscalização de escassos meios disporiam. Apenas se lê que o registo deverá constar dos livros das câmaras (Sousa, 1938, II: 303). Mas a partir de 1551 a defesa das costas contra os corsários e piratas exige não só as armadas de guarda da costa e do Estreito de Gibraltar como o funcionamento da organização militar local, para a vigilância das praias e dos portos (Magalhães, 1970: 25-26). É bem provável que o tremendo susto provocado pelo cerco de Mazagão, em 1562, esteja na origem do repensar e do reordenar das disponibilidades militares do Reino. Não seria de esperar que a cada sobressalto pudesse corresponder sempre uma excitada campanha, improvisada e desordenada nos seus efeitos.

Assim, a lei de 1569 reafirma o que fora disposto vinte anos antes, com diferenças nos quantitativos de riqueza para a posse de cavalo e armas. Maiores exigências de gastos com as armas consoante a riqueza, sempre considerando os vários espaços do Reino. A grande novidade está contida na lei que se lhe segue e que com ela se articula, o *Regimento dos capitães-mores, & mais capitães*, de 1570. Agora os homens que anteriormente já tinham sido obrigados a dispor das armas são obrigados a integrarem um corpo militar, fixando-se a respectiva posição. Coordenando um território que tende a aproximar-se do concelhio, fica um capitão-mor, auxiliado por um sargento-mor. O capitão-mor é, por inerência, o alcaide-mor ou o senhor quando for residente na terra de que é tradicional comandante militar. Residência que seria rara. Nos casos, mais comuns, em que isso não acontecesse, as câmaras deveriam eleger

os capitães-mores e os capitães. “E na eleição dos capitães, especialmente dos mores, terão sempre respeito que se elejam pessoas principais das terras, & que tenham partes & qualidades pera os ditos cargos” (*Leys e provisões*, 1570).

O *Regimento* de D. Sebastião aproveita uma rede de poder existente, que lhe estava directamente subordinada. Confia-lhe a tarefa de enquadrar a organização militar do território. Com consequências de enorme repercussão na estrutura social e no ordenamento dos poderes locais e partilha dos espaços Cria também redes de influência — e até de dependência — da maior importância, pois os capitães-mores e os capitães das companhias locais ficavam com a atribuição de fazer e levantar homens para a guerra. Ou de escolha dos aptos ou não-aptos para o serviço de primeira linha...

As câmaras recebem uma autoridade local de que até então, confusamente, dispunham os senhores de vassallos e alcaides-mores, para além dos anadéis-mores ligados à estrutura concelhia, que neste campo perdera autonomia face à realeza e aos senhores (Marques, 1987: 344-355). Sobretudo estes deixam de dispor da imensa força que lhes conferia essa capacidade de efectuar o recrutamento. E, o que é deveras notável, o senhor absoluto consegue rapidamente pôr a funcionar o esquema militar que decidira (Soares, 1953: 43). Acresce, ainda, que as câmaras ficam a dispor de um instrumento de nobilitação. É que na lei se contém um belo chamariz: “E pera que os capitães das companhias, & os alferes & sargentos delas folguem mais de servir os ditos cargos, & por lhe fazer mercê, hei por bem, que cada um deles goze & use do privilégio de cavaleiro, posto que o não seja”. Ora esta escolha dos oficiais das ordenanças deve recair em pessoas que costumam andar na governança, o que vem reforçar os governos municipais conferindo-lhes uma nova *potestas*, um maior poder efectivo de mando. As honras públicas e o renovo que esta feição militarizada enxerta nos municípios contribuiu de um modo decisivo para a nova força que eles obtêm no controle da população. A escolha do Rei estava certa, pois encarregou de executar a lei aqueles que para isso dispunham de meios, pela proximidade e conhecimento que tinham dos espaços de residência. E é essa a estrutura social abrangendo todo o território, ligada ao Rei e mediatizada pelas câmaras, que funciona mesmo.

O papel dos grandes e senhores em matéria bem da essência das suas funções históricas de *defensores* estava terminado. Uma tropa de milícia ligada às câmaras substituiu com vantagem o levantamento senhorial de homens para a guerra a pedido do rei. Claro que a realeza continuava a distribuir os altos cargos militares pelos fidalgos e a pedir-lhes soldados dos seus vassallos. Mas já deles o monarca não dependia quanto ao “fazer homens”. E ficava provada a eficácia da utilização de uma rede de poder que não punha dificuldades ao reconhecimento da *autoritas* régia, mesmo se o recrutamento nunca fosse de fácil execução. A organização deu provas de servir, pelo que ainda em 1709 foi confirmada com leves alterações, como em 1764 e em 1796. Foi-se mexendo nos exércitos de linha sem bolir nas ordenanças, que ainda se mantiveram na reorganização de 1806 (Selvagem, 1931: 495).

A pouco e pouco uma outra delegação se vai concretizando: a defesa sanitária contra as epidemias. O único procedimento para evitar as contaminações, especialmente de peste, consistia nos isolamentos. Porém, como conseguir efectua-los? Através da entrega às câmaras da responsabilidade pela salubridade local, fazendo-as organizar esses encerramentos das terras e vigilância dos caminhos, do trânsito de mercadorias e de viandantes. As câmaras nomeavam um guarda-mor da saúde e tomavam a sério o cumprimento dos deveres de que ficavam incumbidas. Desde fins do século XV que a Câmara de Lisboa assumia poderes especiais delegados pelo rei na defesa do porto e das entradas por terra (Rodrigues, 1990: 69-75). Pouco a pouco aos outros concelhos se vai estendendo a criação de autoridades especiais em momentos de aflicção, os guardas-mores da saúde. Que nos portos de mar se fixam depois como lugares permanentemente ocupados, para fiscalização das entradas dos navios pelas visitas da saúde (Silva, 1978: 108-211; Magalhães, 1988: 68-70).

Em 1693 sai um pormenorizado regimento que articula todas essas medidas que tinham vindo a provar serem adequadas e eficazes, e que ligava os guardas-mores da saúde de todo o Reino ao





de Lisboa, dele ficando dependentes. Este, o Provedor-mor da saúde da Corte e Reino, era um vereador da capital, magistrado de nomeação régia (Magalhães, 1988: 69-70). Mais uma vez fica provada a necessária interdependência do poder central e dos poderes locais através da delegação nas câmaras para assegurar o exercício seguro da autoridade.

4. As consequências espaciais das delegações

As câmaras vêm, em consequência, acrescidas as suas funções e os papéis sociais que lhes são atribuídos. O que, ao contrário de uma comumente referida centralização — sem dúvida existente na teoria —, se traduz numa partilha social entre o rei e os concelhos. Um neo-municipalismo se instala. Ganha o rei e ganham os concelhos, muito em especial as oligarquias constituídas. Mas como essas oligarquias tinham o seu espaço de mando partilhado acentua-se a fragmentação administrativa do Reino, que mal era coordenado pelos magistrados régios agentes directos do poder central.

Por esta nova arrumação dos poderes ficam a perder quantos se vêm desapossados de antigas funções. Os aristocratas, muito em especial, pela transferência das atribuições militares e de recrutamento com que serviam o soberano — donde lhes vinha uma grande influência socio-política de mediação. Igualmente ficam a perder os rendeiros e outros capitalistas que adjudicavam a colecta dos impostos, tidos por indispensáveis para o lançamento e cobrança de tributos. Perda sobremaneira sentida com o encabeçamento das sisas em que os homens de negócios locais investiriam (Magalhães, 1993: 99-102). Restava-lhes, e não era pouco, as alfândegas. Mas a cujos contratos muitos menos teriam acesso.

5. A estratificação social conforme com o acréscimo dos poderes locais: a nova “gente nobre da governança”

Uma tão acrescida delegação de poderes e funções não podia deixar de conter uma elevação social dos que as recebiam. Os que ocupam os lugares de administração e justiça local vêm-se promovidos a uma nobilitação especial: a gente nobre da governança, designação que vai substituindo a antiga de cidadãos e homens-bons — que persiste mas cujo uso se vai esvaecendo. A designação comum agora é a de nobres. Em 1641 cidadão e nobre já figuram como sinónimos na legislação régia (Oliveira, 1887-1909, tomo IV: 440; Maldonado, 1989, vol. I: 119). Nobilitação e possibilidade de proceder com à-vontade no exercício dos cargos, por privilégios que se vão acrescentando. A realeza, que confia no controle que as câmaras podem exercer, delega poderes aos que as constituem e acrescenta-lhes privilégios para maior segurança dessa delegação. Só na afidalgada Lisboa pouco contava este grupo dos cidadãos, a partir de 1572 (Oliveira, 1887-1909, tomo I: 7-33). É que o governo da cidade estava entregue a magistrados sob a presidência de um fidalgo, nomeados pelo rei. Preço da capitalidade de Lisboa. A verdadeira força política residia nos mesteres, em representação da Casa dos Vinte e Quatro. A sua capacidade de protesto era considerável (Oliveira, 1620: fl. 143 r-v).

Serem os cidadãos-nobres equiparados a infanções para efeitos penais, o que significava não serem presos em cadeia pública mas em castelo ou casa de menagem, era um dos atractivos mais apetitosos desse estatuto maior devidamente reconhecido como foro concedido pelo Rei. Que se terá estendido a cidades e vilas importantes, como o Porto, Évora, Coimbra, Santarém — que tinham assento no primeiro banco das Cortes — ou outras cidades e vilas notáveis (*Livro 2º*, 1958: 41-47). É que este *status* significava uma superiorização ao comum dos vizinhos peões, destacando o grupo social dirigente. Por uma tal honra eram os homens da governança da terra capazes de se bater com toda a energia. Privilégios que se reforçavam com o viver à “lei da nobreza” (Frutuoso, 1977-1989, liv. IV, tomo I: 50). Fazer-se reconhecer publicamente como pertencente ao grupo dirigente traduz-se no acatamento dessa honra pelo comum. De que figurar na “pauta” dos elegíveis para a vereação, mais tarde dita mesmo “rol da nobreza”, não é pretensão menor.

Com esta promoção dos antigos cidadãos, passa a haver uma camada intermediária entre os fidalgos, a primeira nobreza, e o povo. Os agora simplesmente ditos nobres a uma escala local — a gente da governança, ciosa dos seus lugares e funções — procuram reproduzir-se numa



arrumação interfamiliar tendencialmente endogâmica que provoca a sua redução numérica (Brito, 1991; Rodrigues, 1992). No século XVIII haverá dificuldade para o preenchimento dos lugares de oficiais dos concelhos, tendendo uma nova camada a ascender, o que provoca interessantes conflitos locais (Coelho e Magalhães, 1986, 53-56; Capela, 1988-1989: 212-219). Contra o que o poder régio vai intermitentemente actuar. O ordenamento social era parte integrante do sistema, que não podia ser derrubado sem se pôr em causa o seu todo.

6. A reprodução e o confinamento social das oligarquias locais

Em cada um dos espaços em que o Reino se partilhava, o grupo dominante procurava explorar da melhor maneira a posição hierárquica que sabia competir-lhe. No interior das câmaras confrontam-se nobres e mestres. Os oficiais mecânicos, que se encontravam representados em todas as cidades — excepto Évora — e em quase todas as vilas importantes queriam aumentar o poder de que dispunham e não se limitavam a apenas estar presentes e a votar nas matérias que legalmente lhes estavam consignadas (Carvalho, 1922). E do mesmo modo os nobres vereadores por vezes se sentiam tentados a não respeitar a posição dos mestres, nomeadamente quanto à fixação das taxas. Com pouco êxito de uma das partes vencer a outra, pois os dois grupos vigiavam-se mutuamente (Magalhães, 1993: 311-313). Em caso de desequilíbrio aparecia o corregedor a impor a mediação temperadora do rei, por ser esta potencial conflitualidade essencial às delegações de poderes nas câmaras.

Os cidadãos eram, na generalidade, proprietários fundiários ou gente que vivia de rendas: “limpamente por sua fazenda” (*Livro 2º*, 1958: 112). Não perderiam a condição de “nobres” se se dedicassem a negócios, desde que não fossem ostensivamente mercadores, com tenda aberta — o que não era desonroso em Viana de Foz de Lima e até certo ponto no Porto, comunidades com formações e composições sociais muito próprias (Magalhães, 1993: 496). Em geral os mercadores, a menos de abandonarem essas práticas e de passarem a viver à lei da nobreza e estreitando laços familiares com gente nobre, não teriam possibilidade de se elevar à categoria de “nobres”.

A listagem, depois comumente designada “pauta” ou “rol” dos que tinham qualidade e condição para o exercício dos cargos concelhios, registava parentes e afins para que a escolha dentro do grupo não coincidissem com uma muito chegada ligação familiar. A renovação anual encarregava-se de fazer correr os cargos por todos. Não há dinastias familiares mas o grupo vai entretecendo relações no seu interior. A aristocrática Évora estava reduzida a doze possíveis vereadores em 1755 (Coelho e Magalhães, 1986: 150-151). Na cidade de Angra o exagero vai a tal ponto que em 1626 só se permitem como oficiais as “pessoas cujos pais, e avoos forem naturais da dita Ilha, ou letrados Christãos Velhos”. Em terra de colonização recente era cláusula de quase impossível acatamento. E apesar de todas as dificuldades, só em 1642 esta limitação foi levantada (Maldonado, 1989-1990, vol. II: 118-119, 263). Fecham-se estas famílias importantes, numa muito forte endogamia. O rei era, como sempre, instância de recurso para os que se sentiam excluídos: em 1628 um tal Manuel Pires de Aguiar consegue uma provisão para ser contado entre os cidadãos de Coimbra, por ser “cristão velho, casado com mulher cristã velha, filha e neta de cidadãos da mesma cidade, e seu pai ser um sacerdote nobre e ele haver servido de almotacé e procurador-geral da Câmara nela; e ser rico e afazendado e se tratar à lei da nobreza com criados, págens e criadas e ser irmão da Misericórdia e servir nela cargos; e no Santo Ofício em que ocupam algumas vezes e assim outros nobres” (*Livro 2º*, 1958: 337). Estes grupos sociais tinham-se estruturado sobretudo a partir das câmaras.

7. Os dispositivos de controle social e a realza: a legislação sobre os que têm qualidade e condição para o exercício de ofícios concelhios de 1605, de 1611 e de 1618

A delegação de poderes nos concelhos implica que se organize o grupo que os recebe. O processo de tiragem à sorte dos pelouros, de 1391 e depois de incorporado nas *Ordenações*, apesar de tudo era insuficiente como garantia de contenção do número dos que dirigem a vida local. Por isso normas mais restritas se impõem, mal as *Ordenações* tinham sido revistas — 1603.

O início deste mais apertado apuramento e final nomeação pelo governo central terá decorrido da instabilidade em que viveu o processo de normalização dos Açores depois da aventura dos



partidários de D. António? É uma possibilidade. Pelo menos está documentada a proposta do corregedor das Ilhas para a fixação do processo: que seja o Desembargo do Paço a proceder ao apuramento e a enviar as nomeações (*Arquivo dos Açores*, 1981-1984, vol. II: 128-129). Experiência com êxito, estendida a partir de 1605 a todo o Reino?

O dispositivo legal mais antigo que se conhece nesse sentido é uma provisão régia, datada de Lisboa, de 23 de Março de 1605, e que leva as assinaturas dos doutores Damião de Aguiar e Diogo da Fonseca, endereçada ao corregedor da comarca de Tavira que nela deveria proceder às eleições (*Arquivo Municipal de Loulé*, G/001). Para as terras de senhorio foi publicado um Alvará, em 12 de Novembro de 1611, que será citado durante séculos (*Magalhães*, 1985: 28-30). Teria havido um outro alvará para as terras do Rei? Ignora-se. Mas não há dúvida, de que os alargamentos eram os mesmos e eram executados nas terras do monarca, muito antes do alvará definitivo de 1670. O mais relevante do restritivo processo é a exigência de que só fossem vereadores os que fossem descendentes de vereadores.

Sociedade que ainda se encontrava relativamente aberta no século XVI nesta área difusa dos poderes locais, em que a estabilidade dos componentes e seu reconhecimento ainda eram fluidos. Alguns, por via de servirem de almotacés, arrogavam-se o privilégio de cidadãos. Ora o rei vai fechar expressamente essa porta, em 1605, ano da provisão que também inibe o alargamento dos possíveis vereadores e em que também se encontra a mão do desembargador Damião de Aguiar. O rei determina que não sejam escolhidos senão pessoas idóneas, netas e filhas de cidadãos. Mas logo a seguir, em 1611, entende o Desembargo do Paço que não devem servir de almotacés os fidalgos que servem de vereadores mas os de uma qualidade mais baixa, que servem de procuradores desde que "vivam à lei da nobreza". Quer dizer, cidadãos, mas um pouco menos qualificados. O que deu mau resultado. Aqui e ali entraram alguns filhos e netos de mecânicos, obrigando a nova provisão em que expressamente se vedava a escolha de almotacés com essa origem mesteiral. Nova regulamentação se publica por todo o território por um alvará de 5 de Abril de 1618, em que taxativamente se refere que os almotacés deviam ser da gente nobre "e dos melhores da terra", que neles se deviam perpetuar os cargos e nunca neles entrarem descendentes de oficiais mecânicos. E muito menos de nação infecta. Está encontrado o fecho contra aventuras permissivas. O grupo encontrara no rei as defesas de que necessitava para perdurar. Ao optimismo de uma conjuntura de expansão segue-se o pessimismo da recessão, em que cada um se acantona no que já alcançara, sem admitir o alargamento do respectivo grupo a outros participantes e ainda menos a novos concorrentes.

8. Os espaços concelhios como arregionais e anti-regionais: variedade e conflitualidade

Grupo local nobre, apenas considerável como um colectivo pela repetição e repartição de situações por todo o Reino. Porque a compartimentação das jurisdições concelhias dadas as responsabilidades fiscais, militares e sanitárias, que empatavam a unidade do território, nem sequer permitia arrumações ou aproximações a qualquer coisa que pudesse ser tomada como uma unidade mais vasta, regional. Cada espaço administrativo gozava de uma total independência em relação aos confinantes. Os corregedores das comarcas, que a partir dos anos 30 dos século XVI têm áreas menores para controlar (*Magalhães*, 1993: 36-37), não impõem, nem têm meios para o fazer, ligações horizontais que pudessem articular espaços nos quais se contivessem várias unidades. Os espaços de governo local são autónomos uns dos outros, e as vereações defendem-nos pelas posturas, desinteressando-se ou mesmo bloqueando a circulação por áreas maiores e eventualmente complementares: "aos vereadores pertencia ter cargo e particullar cuidado do regimento da terra e de todo o bem comum do povo delia, e por essa resão se fasião nas camaras os acordãos que mais convinhão ao bem comum e prol do povo", defende-se em 1627 a câmara de Guimarães, que estava a empatar o comércio de gente do seu termo com o da cidade de Braga (*Oliveira*, 1988: 23). Nesse exclusivo se empenham as vereações, a fim de lhes não fugirem alguns rendimentos e de não serem os vizinhos moradores na sua área de jurisdição obrigados a pagar pelos residentes noutras áreas.

Não tinham estes governantes o interesse regional ou muito menos nacional como mais vantajoso ao estrita e estreitamente local. Só os dois grandes domínios distantes da Índia e do

Brasil mereceram a constituição em Estados especiais com governadores que dispunham de largos poderes (Dias, 1922-1924, vol. III; Thomaz, 1985). Os concelhos dos Açores bem tentaram, em 1642, constituir-se em vice-reinado (Maldonado, 1989-1990, vol. II: 251-252). Mas estavam demasiado perto para que o rei pudesse assentir.

Há, por vezes, a impressão de que haveria concelhos dependentes de outros concelhos, nomeadamente em Coimbra e no Porto (Oliveira, 1971-1972, vol. I: 7-63; Silva, 1985, vol. I: 57-104). O mais provável é tratar-se da descoincidência quase indestrinçável de jurisdições — cível e crime —, com a permanência de obrigações senhoriais que a reforma dos forais não só não resolveu como ainda complicou ao fixar como públicos uma imensa variedade de direitos privados e tributos a pagar nas áreas definidas (Chorão, 1990; Neto, 1991). Porque o poder em Portugal é a-regional e anti-regional. Nem os monarcas querem que aconteça de outro modo, nem as câmaras o desejam ou admitem: são demasiado ciosas dos seus poderes para os partilharem ou articularem entre si. Propostas de índole geral devem ser enviadas ao monarca, que decidirá da sua vantagem. Se se tratar de aspectos particulares e próprios a cada espaço de mando, também não têm de ser comunicados aos concelhos confinantes ou de algum modo mais próximos entre si do que de Lisboa. Isto mesmo se passava com os municípios do Oriente, que em 1563 vêem recusada uma proposta de interligação regional (Pereira, 1964-1965, vol. I: 120-121). Nem o Rei, nem os concelhos estavam interessados em estabelecer mediações, que inevitavelmente retirariam poderes a ambos. E as sisas, as ordenanças, as guardas da saúde, o confinamento económico dos moradores no interior das áreas concelhias reforçam o parcelamento do espaço do Reino, contrariando a modernidade e a inerente mobilidade que o capitalismo comercial trazia consigo. Grupos sociais partilhados, espaço fragmentado e diferentemente regido.

9. Os memorialistas da Academia das Ciências perante os obstáculos concelhios à nova concepção de espaço económico, de liberdade comercial, de liberdade de trabalho e de individualismo agrário

A partir dos anos 80 do século XVIII e no quadro da Academia das Ciências, há muitas críticas, não à legislação geral — os académicos prudentemente não ousam ir tão longe —, mas aos abusos que se tinham ido instalando nas práticas sociais desde o século XII — como escrevem. Que persistiam na regulação de compras e vendas, nas posturas quanto ao tempo de vender, no impedimento vender ou de comprar certos géneros consoante os mercados, na guerra aos intermediários a que chamam atravessadores, na fixação de lugares de venda, na obrigação de vender e nos privilégios de certas pessoas e corporações nas compras, na almotaxaria e na obrigação de deixar a terça parte dos produtos na terra, nas licenças camarárias, no pagamento de terrados, portagens e sisas. Eram agora “embaraços que não oprimiam pouco” (Portugal, 1991, tomo II: 6). Tomás António de Vila-Nova Portugal apresenta as posturas camarárias e a sua execução como condicionadoras do todo da vida económica, que não apenas da circulação: “Na cultura assim como em todos os mais ramos da economia tem tido grande influência as posturas, pois a nossa legislação económica tem estado entregue aos almotacés. Além das posturas, os usos das câmaras: que têm variado [...]. Isto influi muito pela liberdade ou opressão, que faz aos agricultores; pela direcção insensível, que fazem para este ou aquele ramo de cultura; e pelo tempo que tiram. Por isso é necessário observar as posturas, os acórdãos, e provimentos que se têm seguido, o uso da câmara, e a prática da almotaxaria. E não digo só a observância, mas também a falta de observância; ou pelo dano directo, ou porque rompe o equilíbrio, se elas têm sido bem feitas”. E na busca de uma grelha de observação da vida económica não fica esquecida a importância decisiva da administração municipal. “As posturas influem nisto muito, e ordinariamente todas são más nesta matéria. Nisto entra o ver os embaraços que lhe fazem: o como cobram as sisas, se lhe é necessária para o cabeção e renda das correntes, ou se seria mais útil o livrar desta taxa a exportação: o modo de arrecadar as portagens, [...]. As almotaxarias, os terrados, licenças, bolo do rendeiro, e semelhantes, que pela sua variedade precisam indagar-se. A lei novíssima isentou de tudo os géneros de primeira necessidade; resta averiguar, se os embaraços nas outras cousas indirectamente impedem o benefício desta lei; se costuma iludir-se





e como” (Portugal, 1991, tomo III: 211-212). É o comércio que se toma como a actividade mais prejudicada perante a pluralidade das legislações locais desajustadas e constituindo um obstáculo à agora desejada unidade espacial. Que a partir do comércio se despeja sobre o conjunto das actividades económicas: o comércio podia ser bem mais útil à Nação “se não tivesse tanto encalhe nas mãos dos lavradores: os relegos, relíquias ainda dos antigos forais, as posturas de muitas câmaras, pelas quais se licencia só certo número de vendedores, as taxas da almotaçaria, as licenças das câmaras para venda, tudo lhe dificulta a saída, sem a qual não há grande cultura” das vinhas, escreve José Veríssimo Álvares da Silva. Na gente da justiça e nos oficiais do concelho está “o maior peso, que a lavoura suporta”. As leis “impedem a circulação dos géneros, e não honram o trabalho”. “Quase por toda a parte as posturas, que dirigem o comércio intrínseco, são outros tantos embaraços, que se opõem ao seu giro. É incrível o grande resultado que isto dá sobre a circulação interior do reino” (Silva, 1991, tomo V: 194-195). E o mesmo salta aos olhos quando se lê o que escreveram José Inácio da Cunha, José António de Sá, Joaquim Pedro Fragoso de Sequeira ou Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, todos eles nas *Memórias Económicas da Academia das Ciências de Lisboa*, cuja inspiração teórica detectável, embora remota, não pode ir além da Fisiocracia (Godinho, 1975: 121-133).

Nos fins do século XVIII a sociedade portuguesa, abanada que fora pela política do marquês de Pombal, pelos ecos da Revolução Francesa e por uma elite intelectual que se julgava esclarecida e dotada das Luzes da Razão, já tem dificuldade em aceitar a acção e a legislação camarárias tradicionais. Para D. Rodrigo de Sousa Coutinho “os interesses do déspota e os da Nação são inseparáveis, no qual todos os vassallos são igualmente submetidos à lei, onde todos contribuem de maneira igual para a defesa e segurança do Estado, onde nenhum corpo intermediário da magistratura, do clero ou da nobreza possa fazer frente, pelos seus pretensos privilégios e pelos preconceitos, à execução das ordens reais” (ap. Mansuy-Dinis Silva, 1988: 296). Muito em especial a criação de uma burocracia subordinada ao poder central e que em nada dependeria das câmaras era o que se prefigurava. Não por acaso em 1800 o rei ordena que nas ilhas de São Miguel e Santa Maria se não façam mais posturas (Dias, 1944: 3º, 13). Por pouco tempo afinal durou este intento de reforma, pois o indispensável funcionalismo ainda faltava. As câmaras eram, afinal, os únicos instrumentos de que o poder real dispunha para efectivar as medidas que cobrissem todo o Reino durante o Antigo Regime. E faziam frente, com eficácia, à criação de um Estado inspirado nos despóticos princípios iluministas que pretendiam rasá-las e homogeneizá-las. Joaquim Pedro Gomes de Oliveira ao estudar as posturas de Azeiteiro conclui que nelas, como nas demais do Reino, se contém “defeitos gerais” (Oliveira, 1991, tomo III: 223). Defeitos gerais que são os da multiplicidade e emaranhado dos direitos locais que não respeitam a uniformização agora tida por necessária e imprescindível ao todo nacional.

10. O despotismo iluminado e a nova concepção dos grupos anteriormente privilegiados

Se, num organismo tão oficial como a Academia Real das Ciências de Lisboa, os seus membros já ousavam pôr em causa alguns fundamentos do ordenamento económico e administrativo — e por arrastamento do ordenamento social de Antigo Regime —, isso decorre de inspiração vinda do alto. O próprio governo também buscava saídas inovadoras e iluminadas para a crise que se sentia profundamente na sociedade portuguesa. Sentimento geral de necessária reforma na administração do território por parte dos magistrados, no entanto impotentes para atacar em globo o sistema. Não mais. Porque se não podia pensar em transformações profundas mais avançadas que abalariam as bases e os fundamentos do sistema. O reformismo português entrara no seu período agónico, avançando meias-medidas que não fazem mais do que sapar os fundamentos da sociedade que não pode querer destruir. Por longos anos, “a monarquia se acha desmontada, e quase sem regra”, escreverá em 1823, com conhecimento de causa, Mouzinho da Silveira (Silveira, 1989, tomo I: 345). Eram estes, por certo, os magistrados lúcidos que mereciam, em 1793, o desprezo do procurador da Relação Eclesiástica de Braga Inácio José Peixoto: rapazotes “da laia moderna de que he a maior parte da magistratura actualmente, sempre apostados em aniquilar as jurisdições particulares, nomeadamente as eclesiásticas” (*Memórias*, 1992: 142). Magistrados que vêem o que está errado sem arriscarem uma incerta revolução.

11. A apreciação da estrutura concelhia por José de Abreu Bacellar Chichorro e José Acúrsio das Neves e a liberdade de comércio



Em 1795 José de Abreu Bacellar Chichorro ataca com violência os governos camarários a quem a monarquia deixara parte da legislação referente à economia. E que por ignorância e proveito dos que neles detêm o poder entravavam o comércio, uma “das partes mais delicadas pelas combinações e calculos que tem a jogar, de que depende o interesse e a felicidade de hû Reino” (*A Memória*, 1943: 101, nota b). Defesa de um comércio liberto das fiscalizações concelhias, em nome de uma liberdade em vias de interiorização. Mas já começada a inspirar-se em Adam Smith e na *Riqueza das Nações*. Anuncia-se uma mudança, ou pelo menos a tomada de consciência de uma necessária mudança, em nome dessa felicidade dos povos, imaginada pelos que julgam ter consigo as Luzes da Razão e começam a ser tocados pelo liberalismo económico. Racionalidade que concebe o espaço nacional como uno e que o encontra empatado pela divisão concelhia e pela velha legislação dos forais, mas não menos pela impreparação dos vereadores, a quem cabe o governo das terras. “Alguns apenas mal sabem ler, e não tendo educação ou princípios alguns, são soberbos deshumanos, assoladores, e ambiciosos”, acusa Chichorro (*A Memória*, 1943: 101).

No mesmo sentido ataca José Acúrsio das Neves as posturas e vereações das Câmaras e o governo económico das terras pelos vereadores: “infelizmente não é raro ver-se a presunção usurpar o lugar da sabedoria, o interesse e do amor pelo bem público: estas e outras causas, ainda separadas, e muito mais reunidas, são bem capazes de produzir os maiores desvarios em semelhantes ajuntamentos, em que quase sempre toda a influência está em um pequeno número de indivíduos que dominam o mais povo; e sendo de ordinário os homens de mais poder, nem sempre resistem à tentação de sacrificar o lavrador, o vendeiro, o oficial mecânico, o jornaleiro e as outras classes inferiores ao seu interesse de momento, que vem a ser o prejuízo real de todos” — 1814. E ainda por cima contrários aos verdadeiros interesses das populações a que a economia política estava a ensinar um modo diferente de interpretar a sociedade e de alcançar a Felicidade. Além de imporem taxas e de assim entravarem a liberdade de comércio, vão “proibindo a saída de mercadorias dos territórios da sua legislação, levantando barreiras à circulação do comércio e sufocando esta alma vivificante da sociedade que se tem querido sustentar a abundância do mercado” (Neves, s.d., I: 228-231).

Nem todos os magistrados, longe disso, comungavam destas análises críticas, ou se atreviam a pôr em causa o ordenamento político-administrativo em vigor. Não seria ainda comum esta atitude de denúncia, ou não haveria ainda coragem para declarar por escrito os males estruturais de que o Reino enfermava? Quando muito, louvando o governo, calava-se a evidência: “Todos conhecem estes males. Porém, athé o presente se não tem remediado. Não posso nem devo entrar no motivo; só o sinto, pois que vejo que influe no todo do nosso Reyno”, deixa cair por 1814-1815 o Visconde de Balsemão (*Memória*, 1981: 102). Era o todo que se tornara insustentável, esperando-se por um golpe de força para se iniciarem as transformações.

12. As dificuldades e as ambiguidades das Cortes Constituintes

Aspectos parcelares de uma sociedade que em 1820 simplesmente ia ser submetida a um outro ordenamento global. A “uniformidade é um grande bem” (Neves, s.d., I: 408), o que não se concebe no Estado de Antigo Regime. Para o Liberalismo era incompatível a confusão entre a universalidade do direito e os privilégios dos grupos sociais e territoriais fixados por lei.

Agora chocavam as distinções de nascimento como critério de habilitação para o exercício de lugares concelhios. Se os vereadores tinham de ser nobres no Antigo Regime, deviam passar a ser apenas considerados elegíveis conforme a “merecimento e virtudes” e qualidade de cidadãos activos — o que passa pela riqueza e não pelo nascimento ou mercê régia — (Silveira, 1989, II: 1553). Não é apenas pela reforma da administração municipal que se faz a profunda transformação da sociedade portuguesa do liberalismo. Como bem nos lembra Mouzinho da Silveira, trata-se de ordenar um conjunto de medidas articuladas em que se contam, entre outras,



a abolição dos forais e dos dízimos. Com a abolição dos forais, senhorios e concelhos vêm desmontada parte dos seus antigos poderes. Como com a abolição dos dízimos e a extinção dos conventos se procede à profunda transformação da Igreja.

O intento de uniformização legislativa dos liberais acaba com a situação anterior de ser “cada terra uma nação com sua lei diferente para se governar” (Silveira, 1989, II: 1665). Sem estas pré-condições estarem cumpridas nada seria transformável. Como recordará Mouzinho na sessão das Cortes de 15 de Abril de 1839: “querer a liberdade, deixando a sociedade como estava, é impossível” (Silveira, 1989, II: 1665). A liberdade era incompatível com as estruturas e instituições do Antigo Regime enquanto sistema. Só a profunda ruptura global decorrente da legislação liberal produzirá os seus efeitos.

As Cortes Constituintes tinham reformado as câmaras, como se não esqueceram de acabar com as Ordenanças e com os odiados capitães-mores. Os homens das Luzes nestes encontravam especialmente o despotismo e a opressão sobre os “pobres camponeses (*A Memória*, 1943: 95-96). Refere um deputado [Borges Carneiro] que desde que se propôs a extinção das Ordenanças pelas Cortes Constituintes, nelas se tinham recebido “cartas expressivas do mais vivo agradecimento. Parece que a Nação sentia tirar-se-lhe uma grande serra de cima do peito” (*Diário das Cortes*, 9 de Agosto de 1821). A extinção das ordenanças, em 18 de Agosto de 1821, foi no entanto bem mais fácil do que a reforma das câmaras, esta só aprovada em 20 de Julho de 1822. Os deputados enredaram-se na escolha de processos alternativos, e não convém esquecer que muitos deles provinham desse estrato da gente nobre da governança que via acabar o seu estatuto especial. A que era fortemente contrária a inspiração napoleónica adoptada (Caetano, 1994: 95-96). Cujas aplicação teve de esperar.

Significativamente, os capitães-mores regressam em força com o miguelismo e não poucas das perseguições da guerra civil se lhes podem atribuir (Costa, 1975; Ventura, 1982). Ao tempo em que as câmaras também retornam às mãos da nobreza local, realaborando-se as pautas e seguindo-se as velhas normas nas eleições. Uma boa contra-revolução não pode esquecer os provados princípios antigos.

13. O ponto final no Antigo Regime com a reforma de Mouzinho da Silveira

Os decretos da regência de 26, 27 e 29 de Novembro de 1831 promovem a reestruturação separada dos poderes judicial e municipal, instituindo ainda as novas juntas de paróquia (*Collecção de Decretos*, 1836, I, nºs: 25, 26 e 27, 61-76). O poder a partir de então alcançado pelos “influentes” locais não é o mesmo nem se confunde com o que anteriormente cabia à gente nobre da governança. O Estado liberal tem agora de criar os seus funcionários políticos directamente dependentes do governo central, e já não precisa desse mecanismo de delegação de extensos poderes.

O Estado, erguido sobre a igualdade jurídica da cidadania, assenta nas leis e na exigência do seu cumprimento exercida por eleitos, magistrados e agentes da administração estatal, no respeito pelas novas normas de direito público. Não mais a arquitectura social e política se fundará sobre o equilíbrio dos privilégios pessoais e dos grupos legalmente fixados. E as antigas sisas são abolidas, como fortemente perniciosas à unidade do espaço nacional, tidas como “legislação monstruosa” e geradora de “milhões de abusos”. O decreto de 4 de Abril de 1832 limpa o País da compartimentação que elas lhe introduziram. Com este acto se liquida o “espírito rival dos Encabeçamentos” que fazia os “Proprietários inimigos jurados do commercio interno”, que provocava nos diversos concelhos unidades conflituais estranhas umas às outras e procurando cada qual descarregar-se de obrigações não hesitando em penalizar as vizinhas. Cada concelho estava exilado em relação aos demais. “Desta animosidade nasceram os Relêgos, e as Posturas exclusivas, com que se arruína cada Povoação para contrariar a industria das vizinhas, sem crear a propria, e as Leis chamadas de travessia, e as licenças das Camaras, e as Coimas, e finalmente o cumulo de tudo quanto funda a inacção e pobreza, e a mais crassa ignorancia, e falta de communicação”. A liberdade fundamenta-se agora na divisão do trabalho, na apropriação dos meios de produção e nos rendimentos individuais e não no egoísmo local e

nos privilégios pessoais ou de grupo (Silveira, 1989: II, 34-38). Os decretos de 16 de Maio de 1832, com a profunda reforma e separação da Administração da Fazenda, da Organização Administrativa e da Administração da Justiça abrem para uma nova realidade.

Nem sempre com êxito, procurará o liberalismo harmonizar o princípio de que localmente “é o povo quem a si mesmo se administra por magistrados eleitos e delegados seus” com “os princípios que decorrem da necessidade de uma ordem e harmonia geral dos interesses públicos”. Mais: “a auctoridade central tem o direito e a obrigação de velar porque os interesses das localidades se não choquem e contrariem em prejuizo commum” (Garrett, 1882: 189). Assim se expressa Almeida Garrett, também autor do preâmbulo das “radicais”, “tremendas” e “formidáveis” leis revolucionárias de 1832. No entender dos que derrubam o “tronco velho e caduco” do Estado (Monteiro, 1971, vol. II: 76, 112), e o reestruturam como um todo orgânico juridicamente novo, não se admitia a delegação e a transferência de poderes fragmentadores da unidade nacional. Agora tratava-se de construir um Estado central eficaz e um poder local com ele compatível, implicado na defesa das populações, especialmente pelo que tocava ao económico, mas não conflituante com os interesses gerais, antes em harmonia. Concepções velhas de três séculos desapareciam. Deixando porém profundas marcas na sociedade portuguesa. Grupos sociais constituídos e mantidos durante séculos não se apagam de boamente, por efeito de leis que lhes retiram poderes ou abrem para a perda de uma autoridade com o *status* social correspondente.





Referências Bibliográficas

- Acordos e Vreações da Câmara de Braga no Episcopado de D. Frei Bartolomeu dos Mártires, 1559/82 (1970-1990) Leitura de frei Domingos do Rosário, in *Bracara Augusta*, Braga, Câmara Municipal, vols. XX-XL.
- Arquivo dos Açores* (1981-1984) Ponta Delgada, Instituto Universitário dos Açores.
- Barbarica, Joze da Silveira Moraes (1790) *Notícia da origem, e progresso do tributo das sizas em Portugal. Comprovada com os Documentos, que se achão no Real Archivo da Torre do Tombo*, manuscrito nº 260 C da Sala dos Índices do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
- Brito, António Pedro da Costa Mesquita (1991) *Patriciado urbano quinhentista: as famílias dominantes do Porto (1500-1580)*, Porto, Faculdade de Letras.
- Caetano, Marcello (1994) *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, org. Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, Coimbra Editora.
- Caetano, Marcello (1947) *Manual de Direito Administrativo*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- Capela, José V. (1989) *A Câmara, a Nobreza e o Povo do concelho de Barcelos*, Barcelos.
- Capela, José V. (1988-1989), O município de Braga de 1750 a 1834. O governo e a administração económica e financeira, in *Bracara Augusta*, Braga, Câmara Municipal, vol. XLI, 91/92 (104/105).
- Carvalho, Joaquim Martins Teixeira de (1922), *Taxas dos ofícios mecânicos da cidade de Coimbra no ano de MDXXIII*, Coimbra, Imprensa da Universidade.
- Chorão, Maria José Mexia Bigotte (1990) *Os forais de D. Manuel. 1496-1520*, Lisboa, Torre do Tombo.
- Coelho, Maria Helena da Cruz; Magalhães, Joaquim Romero (1986) *O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social*, Coimbra, CEFA.
- Collecção Chronologica da legislação portuguesa (1854-1857)* Compilada por José Justino de Andrade e Silva, Lisboa, Imprensa de F. X. de Sousa e Imprensa de J.J de A. e Silva.
- Collecção de Decretos e Regulamentos publicados durante o governo da regencia do Reino, estabelecida na Ilha Terceira (1836)* 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional.
- Costa, M. Gonçalves da (1975) *Lutas liberais e miguelistas em Lamego (documentos inéditos)*, Lamego.
- Costa, M. M. da Silva (1984) *Esposende na era de Seiscentos. Dez anos de administração municipal*, Esposende.
- Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa (1821-1822)* Lisboa, Imprensa Nacional.
- Dias, Carlos Malheiro (ed.) (1922-1924) *História da Colonização portuguesa do Brasil*, Porto, Litografia Nacional.
- Dias, Urbano de Mendonça (1944) *A vida de nossos avós*, Vila Franca do Campo.
- Fruitoso, Gaspar (1977-1987) *Saudades da Terra*, Ponta Delgada.
- Garrett, Almeida (1882) *Discursos parlamentares e memorias biographicas*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Godinho, Vitorino Magalhães (1975) *A estrutura da antiga sociedade portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, Arcádia.

Godinho, Vitorino Magalhães (1978) *Ensaio. II. Sobre História de Portugal*, 2ª ed., Lisboa, Sá da Costa.

Hespanha, António Manuel (1984) *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal — século XVII*, Lisboa.

Kamen, Henry (1984) *Una sociedad conflictiva: España, 1469-1714*, Madrid, Alianza Editorial.

Le Roy Ladurie, Emmanuel (1987-1991) *L'État royal. De Louis XI à Henri IV (1460-1610); L'Ancien Régime*, Paris, Hachette.

Leys e provisões que el-rei Dom Sebastião nosso Senhor fez depois que começou a governar (1570) Lisboa, Francisco Corrêa.

Livro 2º da Correia (Cartas, provisões e alvarás régios registados na Câmara de Coimbra) 1273-1754 (1958) José Branquinho de Carvalho (ed.), Coimbra, Biblioteca Municipal de Coimbra.

Macedo, Jorge Borges de (1982) *Problemas de história da indústria portuguesa no século XVIII*, 2ª ed., Lisboa, Quercus.

Magalhães, Joaquim Romero (1993) in *História de Portugal*, dir. José Mattoso, vol. 3, *No alvorecer da Modernidade*, Lisboa, Círculo de Leitores.

Magalhães, Joaquim Romero (1988) *O Algarve económico, 1600-1773*, Lisboa, Estampa.

Magalhães, Joaquim Romero (1970) *Para o estudo do Algarve económico durante o século XVI*, Lisboa, Cosmos.

Magalhães, Joaquim Romero (1985) Reflexões sobre a estrutura municipal portuguesa e a sociedade colonial brasileira, in *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, Sá da Costa.

Maldonado, P^o. Manuel Luis (1989-1990) *Fenix Angrence*, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira.

Manifesto do Reino de Portugal, no qual se declara o direito, causas e o modo que teve para eximir-se da obediência do rei de castela e tomar a voz de D. João IV (1924) Coimbra, Imprensa da Universidade.

Manique, António Pedro (1989) *Mouzinho da Silveira. Liberalismo e administração pública*, Lisboa, Livros Horizonte.

Mansuy-Diniz Silva, Andrée (1988) *L'année 1789 vue de Turin par un diplomate portugais, Dix-Huitième Siècle*, 20, Paris, PUF.

Maravall, José Antonio (1976) *Poder, honor y élites en el siglo XVII*, Madrid, Siglo XXI de España.

Marques, A.H. de Oliveira (1987) *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, vol. IV da *Nova História de Portugal*, Lisboa, Editorial Presença.

Memória (A) económico-política da Província da Estremadura de José de Abreu Bacelar Chichorro (1943) publicada com introdução e notas por Moses Bensabat Amzalak, Lisboa.

Memória sobre a Província do Minho pelo 2º Visconde de Balsemão (1981) José M. Amado Mendes (ed.), *Revista Portuguesa de História*, tomo XVIII, Coimbra, Faculdade de Letras.

Memórias particulares de Inácio José Peixoto. Braga e Portugal na Europa do século XVIII (1992) Braga, Arquivo Distrital de Braga/ Universidade do Minho.

Monteiro, Nuno Gonçalo (1993) Os concelhos e as comunidades, in *História de Portugal*, dir. José Mattoso, vol. 4, *O Antigo Regime (1620-1807)*, coordenação de António Manuel Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores.

Neto, Maria Margarida Sobral da Silva (1991) *Regime senhorial e vida agrária. O mosteiro de Santa Cruz e a região de Coimbra (1700-1834)*, Coimbra, Faculdade de Letras.





- Neves, José Acúrsio das (s.d.) *Varietades sobre objectos relativos às artes, comércio e manufacturas consideradas segundo os princípios da Economia Política*, ed. com estudos introdutórios de António Almodovar e Armando Castro, Porto, Edições Afrontamento.
- Oliveira, António de (1971-1972) *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, Coimbra, Faculdade de Letras.
- Oliveira, António de (1990) *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel.
- Oliveira, Aurélio de (1988) *Municipalismo e integração económica. Braga e Guimarães na primeira metade de Seiscentos*, Braga.
- Oliveira, Eduardo Freire de (1887-1909) *Elementos para a História do Município de Lisboa*, Lisboa, Typographia Universal.
- Oliveira, Frei Nicolau de (1620) *Livro das Grandezas de Lisboa*, Lisboa, Jorge Rodriguez.
- Oliveira, Joaquim Pedro Gomes de (1991) Extracto das Posturas da Vila de Azeitão, Comarca de Setúbal, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo III, Lisboa, Banco de Portugal.
- Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964-1965) *História da administração da justiça no Estado da Índia. Século XVI*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar.
- Pereira, João Cordeiro (1983) A receita do Estado Português no ano de 1526. Um orçamento desconhecido, in *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A.H de Oliveira Marques*, vol. II, Lisboa, Estampa.
- Pereira, João Cordeiro (1984) O Orçamento do Estado Português no ano de 1527, in *Nova História — Século XVI*, dir. A.H. de Oliveira Marques, Lisboa, Estampa.
- Portugal, Tomás António de Vila-Nova (1990) Memória sobre a preferência que entre nós merece o estabelecimento dos Mercados ao uso das Feiras de ano para o comércio intrínseco, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo I, Lisboa, Banco de Portugal.
- Portugal, Tomás António de Vila-Nova (1991) Observações que seria útil fazerem-se para a descrição económica da comarca de Setúbal, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo III, Lisboa, Banco de Portugal.
- Rodrigues, José Damião (1992) *Poder municipal e oligarquias urbanas: Ponta Delgada no século XVII*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores.
- Rodrigues, Teresa Ferreira (1990) *Crises de mortalidade em Lisboa. Séculos XVI e XVII*, Lisboa, Livros Horizonte.
- Sá, José António (1991) Descrição económica da Torre de Moncorvo, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo III, Lisboa, Banco de Portugal.
- Selvagem, Carlos (1931) *Portugal militar. Compêndio de história militar e naval de Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Sepulveda, Christovam Ayres de Magalhães (1902-1906) *Historia organica e politica do Exercito Portuguez. Provas*, vols. I-III, Lisboa.
- Sequeira, Joaquim Pedro Fragoso (1991) Memória sobre a introdução das gadanhas alemãs, e flamengas em Portugal, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo V, Lisboa, Banco de Portugal.
- Sequeira, Joaquim Pedro Fragoso (1991) Memória sobre as azinheiras, soveiras, e carvalhos da província do Alentejo, onde se trata da sua cultura, e usos, e dos melhoramentos, que no



estado actual podem ter, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo II, Lisboa, Banco de Portugal.

Silva, António Delgado da (1829) *Collecção de Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*, Lisboa, Typografia Maignense.

Silva, Francisco Ribeiro da (1985) *O Porto e o seu termo (1580-1640). Os homens, as instituições e o poder*, Porto, Faculdade de Letras.

Silva, Francisco Ribeiro da (1978) Temores do homem portuense do primeiro quartel do século XVII. A doença e a peste. Aspectos sanitários, in *Revista de História*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras.

Silva, José Veríssimo Álvares da (1991) Memória histórica sobre a agricultura portuguesa considerada desde o tempo dos romanos até ao presente. 1782, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo V, Lisboa, Banco de Portugal.

Silva, Luiz Augusto Rebello da (1860-1871) *Historia de Portugal nos seculos XVII e XVIII*, Lisboa, Imprensa Nacional.

Silveira, António Henriques (1990) Racional discurso sobre a agricultura, e população da província de Alentejo, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo I, Lisboa, Banco de Portugal.

Silveira, Mouzinho (1989) *Obras. Estudos e manuscritos*, Miriam Halpern Pereira (ed.), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

Sisa de 1567 (1970) ed. Armando Carneiro da Silva, Coimbra, Câmara Municipal.

Soares, Pero Roíz (1953) *Memorial*, ed. Manuel Lopes de Almeida, vol. I, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis.

Sousa, Frei Luís de (1938) *Anais de D. João III*, Manuel Rodrigues Lapa (ed.), tomo II, Lisboa, Sá da Costa.

Thomaz, Luís Filipe Ferreira Reis (1985) Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI, in Luís de Albuquerque e Inácio Guerreiro, *Actas do II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Lisboa.

Tomaz, Fernando (1988) As finanças do Estado pombalino. 1762-1776, in *Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora.

Trigoso, Sebastião Francisco de Mendo (1991) Memória sobre os pesos e medidas portuguesas, e sobre a introdução do sistema metro-decimal, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo V, Lisboa, Banco de Portugal.

Trigoso, Sebastião Francisco Mendo (1991) Memória sobre os terrenos abertos, o seu prejuízo na agricultura e sobre diferentes métodos de tapumes, in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*, tomo V, Lisboa, Banco de Portugal.

Ventura, António (1982) *As guerras liberais em Portalegre (Junho/Julho de 1833)*, Portalegre, Assembleia Distrital de Portalegre.

Vicens Vives, Jaime (1969) Estructura administrativa estatal en los siglos XVI y XVII, in *Coyuntura económica y reformismo burgués y otros estudios de Historia de España*, Barcelona, Ariel.